



RESOLUÇÃO Nº 128 /2018

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13 DE JUNHO DE 2018

PROCESSO Nº: 1/227/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2015.18238-6

RECORRENTE: HECTOPLAST INJEÇÃO DE TERMOPLÁSTICOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ GONÇALVES FEITOSA

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NA EFD. Auto de Infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE** tendo em vista a redução do crédito tributário, aplicando ao caso a penalidade específica prevista no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Infringência ao art. 269 do Decreto 24.569/97. Decisão por unanimidade de votos e conforme o parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso Ordinário tempestivo conhecido e parcialmente provido.

Palavra-chave: ICMS. Obrigação Acessória. Falta de Escrituração. Nota Fiscal. EFD.

RELATO:

O presente processo tem como objeto a acusação de falta de escrituração de notas fiscais de entradas na Escrituração Fiscal Digital no exercício de 2010. Multa: R\$ 20.995,16 (vinte mil, novecentos e noventa e cinco reais e dezesseis reais).

Na informação complementar (fls. 03/04) ao auto de infração o agente do fisco esclarece que:

1. Que intimou o contribuinte, Termo de Intimação nº 2015.134223, para comprovar a efetiva operação destinada a outros estados, conforme determina o § 4º do art. 158 do Dec. 24.569/97;
2. O contribuinte não efetuou razão da lavratura do auto de infração;
3. A autuação está embasada na documentação apensada às fls. 12 a 36 dos autos.

Contribuinte vem aos autos e apresenta defesa tempestiva requerendo basicamente a nulidade da autuação por cerceamento ao direito de defesa por ausência dos requisitos formais: motivo da autuação e os dispositivos infringidos e base de cálculo. Falta de documentação comprovando a infração; ausência de discriminação mensal do débito,

O julgador monocrático decide pela procedência da acusação fiscal com o seguinte fundamento:

1. Quanto à nulidade afasta pois o agente do fisco anexou a documentação comprobatória e o contribuinte foi intimado conforme determinação legal.



2. No mérito, ficou demonstrado a prática da infração ao art. 269 do Dec. nº 24.569/1997.

O contribuinte apresenta recurso ordinário reiterando os pedidos formulados na defesa:

1. Nulidade por cerceamento ao direito de defesa por ausência dos requisitos formais: motivo da autuação e os dispositivos infringidos e base de cálculo. Falta de documentação comprovando a infração; ausência de discriminação mensal do débito.
2. Reenquadramento da penalidade para a inserta no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/1996, por ser mais benéfica.
3. Improcedência da acusação fiscal.

O processo é encaminhado ao Consultor da Assessoria Tributária, sendo emitido o Parecer nº 88/2018 sugerindo o conhecimento do recurso ordinário, dar-lhe provimento a fim de reformar a decisão condenatória de primeira instância, decidindo-se pela parcial procedência da autuação em face nova lei aplicar sanção menos onerosa.

O douto representante da procuradoria Geral do Estado adota o parecer emitido pela Assessoria Tributária.

Este é o relato.

VOTO DO RELATOR

Versa a presente acusação fiscal sobre a de falta de escrituração de notas fiscais de entradas na Escrituração Fiscal Digital no exercício de 2010, sendo cominada multa no valor de R\$ 20.995,16 (vinte mil, novecentos e noventa e cinco reais e dezesseis reais).

Inicialmente examinando a nulidade suscitada pela recorrente de cerceamento ao direito de defesa em razão da ausência de quesitos formais, ausência dos dispositivos infringidos, documentos não analisados, ausência de discriminação dos meses da infração, não merece acolhida pois examinando o auto de infração e informação complementar verificamos que encontram-se presentes todos os requisitos necessários a defesa da recorrente, tais como relato claro, demonstrativo da base de cálculo, relação das notas fiscais não seladas incluindo chave de acesso, data de emissão e valor da nota fiscal.

Também não merece acolhida o pedido de nulidade por incompetência da autoridade designante, pois o Mandado de Ação Fiscal nº 2015.12055 foi assinado pelo orientador da Cesec, autoridade competente para designar a ação fiscal nos termos da alínea "b", inciso I, do § 2º do art. 3º da Instrução Normativa nº 49/2011, in verbis:

Art. 3º Para execução das ações fiscais de que trata o § 1º do art. 1º desta Instrução Normativa, será emitido ato designatório, nos termos dos artigos 819 e 820 do Decreto nº 24.569, de 1997, que compreende:

(...)

§ 2º O ato designatório denominado Mandado de Ação Fiscal, a que se refere o inciso II do caput deste artigo, poderá ser expedido, nos termos do § 5º do



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

art. 821 do Decreto nº 24.569, de 1997, por uma das autoridades administrativas abaixo indicadas:

I - o Secretário da Fazenda, um dos coordenadores da Coordenadoria de Administração Tributária (CATRI), o coordenador da Coordenadoria de Execução Tributária (COREX), o coordenador da Coordenadoria de Pesquisa e Análise Fiscal (CEPAF), os supervisores de Núcleos de Auditoria Fiscal e os orientadores:

(...)

b) da Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos (CESEC);

Por último, não acolho o pedido de nulidade em razão da multa confiscatória, considerando que não constitui competência do Conat a análise de afastamento de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade da mesma, nos termos do Art. 48 da Lei nº 15.614/2014.

In verbis:

Art. 48. O julgamento de processo administrativo-tributário no CONAT é da competência inicial dos Julgadores Administrativo-Tributários sob a forma monocrática, observado o disposto no art. 121 desta Lei, e quando em grau de recurso, dos órgãos do CRT, em deliberação coletiva

.....

§ 2º Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, observado:

No mérito, cumpre ressaltar que a Lei nº 16.258/2017, cominou penalidade mais branda a infração por falta de escrituração de notas fiscais na EFD, posto que reduziu o percentual da multa de 20 para 10 por cento, conforme se depreende da nova redação dada ao art. 123, da Lei 12.670/1996, in verbis:

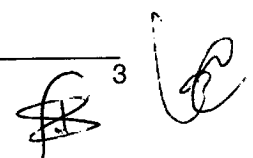
g) deixar de escriturar no livro fiscal próprio para registro de entradas, inclusive em sua modalidade eletrônica, conforme dispuser a legislação, documento fiscal relativo a operação ou prestação: multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação;

Diante todo exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, julgando parcialmente procedente a acusação fiscal, com aplicação da penalidade para a prevista no 123, III, “g” da Lei 12.670/96 com alterações da Lei nº 16.258/2017, posto que mais benéfica.

Este é o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	R\$ 161.280,13
MULTA (10%)	R\$ 16.128,01
TOTAL	R\$16.128,01

 3



DECISÃO:

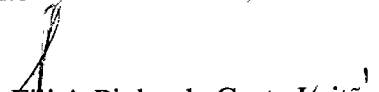
Visto, relatado e discutido o presente processo onde é recorrente **HECTOPLAST INJEÇÃO E TERMOPLÁSTICOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,


A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve conhecer do Recurso Ordinário interposto, negar-lhe provimento para preliminarmente, em relação às nulidades arguidas pela recorrente, quais sejam: 1. nulidade por cerceamento do direito de defesa por ausência de quesitos formais, ausência dos dispositivos infringidos, documentos não analisados, ausência de discriminação dos meses da infração; 2. incompetência da autoridade designante; 3. multa confiscatória: preliminares de nulidades afastadas, por unanimidade de votos, com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por decisão unânime, reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente acusação fiscal, com redução do crédito tributário, aplicando ao caso a penalidade específica prevista no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

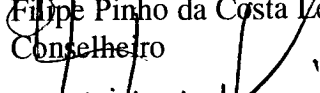
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de 07 de 2018.

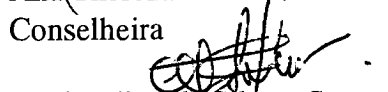

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente

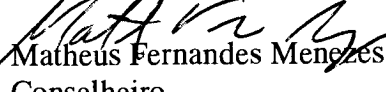

Valter Barbosa Lima
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Ana Thereza Nunes Macedo Martins
Conselheira


José Gonçalves Feitosa,
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Matheus Fernandes Menezes
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Ciente: _____/_____/_____